TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 511-33.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPREENSÃO SOBRE O TEMPO DE DURAÇÃO DE MANDATO DE OCUPANTE DE CARGO DIRETIVO EM TRE E TEMPO DE DURAÇÃO DE MANDATO COMO MEMBRO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A duração do mandato como membro de TRE é de dois anos não podendo ser superior a dois biênios consecutivos (art. 10 da Loman).

2. Compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça a que vinculado o magistrado escolher os desembargadores que comporão o TRE (art. 9º da Loman).

3. O tempo de duração do mandato dos ocupantes de cargos diretivos nos TREs é dois anos consecutivos, vedada a reeleição (art. 102 da Loman e art. 1º da Res.-TSE nº 23.493/2016).

4. Não compete a esta Corte Superior determinar a conclusão de mandato de cargo diretivo, independentemente de recondução do magistrado, se encerrado o primeiro biênio do mandato de membro do TRE. Isso porque a continuidade do exercício de cargo diretivo depende necessariamente de estar em curso mandato como membro de Corte Eleitoral.

5. Terminado o primeiro biênio para mandato de membro efetivo de TRE, se e somente se o Tribunal de Justiça reconduzir o magistrado, é que ele terá, em princípio, mais um biênio para, na hipótese de ainda não haver transcorrido o prazo de dois anos para o exercício do mandato diretivo, continuar atuando como dirigente da Corte Regional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em responder aos questionamentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Presidente do TRE/MA, por meio do Ofício nº 2663/2016-GP, de 14.10.2016, encaminhou a esta Corte, com fundamento no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral[1], o seguinte questionamento:

> Em havendo encerramento do primeiro biênio do mandato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, categoria Desembargador, antes do fim do prazo de dois anos de exercício do cargo diretivo que ele ocupa no respectivo Tribunal, pode o TSE, para fins de cumprimento do art. 1º da Resolução 23.493/2016, determinar – independentemente de ter havido recondução – a conclusão do seu mandato de dois anos do cargo diretivo junto ao Tribunal Regional Eleitoral?
>
> Em caso de resposta positiva à indagação formulada, a prorrogação do mandato dar-se-ia apenas pelo período remanescente do mandato de dois anos do cargo diretivo ou ter-se-ia recondução por novo biênio?

Inicialmente, houve a distribuição por sorteio à Ministra Rosa Weber, "tendo em vista que não foram encontrados processos preventos nos sistemas eletrônicos desta Justiça Especializada (SADP e PJE)". Procedeu-se à autuação na classe Processo Administrativo, nos termos do art. 3º, inciso XIII, da Res.-TSE nº 22.676/2007[2]; em seguida, deu-se o envio à Diretoria-Geral, nos termos da Instrução Normativa nº 2[3] de 7.5.2010 (fl. 4).

Em acolhimento à sugestão do Diretor-Geral (fl. 5), os autos foram remetidos à Assessoria Consultiva (Assec), que opinou "no sentido de responder negativamente ao primeiro questionamento, restando prejudicado o segundo" (parecer de fls. 7-12).

---

[1] Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
[...]
XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
[...]

[2] Art. 3º A classificação dos feitos observará as seguintes regras:
[...]
XIII – a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas por juiz ou Tribunal;
[...]

[3] Estabelece procedimentos para a instrução prévia dos feitos de natureza administrativa e demais providências.

A então relatora submeteu-me o feito, em razão de o questionamento tratar da matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 23.493/2016, de que fui relator (fl. 16).

Determinei então a redistribuição dos autos a esta Presidência (fl. 18), vindo-me conclusos em 17.2.2017 (fl. 19).

Em 23.2.2017, o Desembargador Presidente do TRE/MG encaminhou a esta Corte, por meio do Malote Digital, o Ofício nº 451/SJU (documento SEI nº 0385385), solicitando esclarecimentos (Processo SEI nº 2017.00.000002089-1) nestes termos (fl. 22):

> [...] se o atual mandato de Presidente do ter-MG deve se encerrar na data inicialmente prevista (25/06/2017) ou se deverá ser observado o comando da Resolução TSE nº 23.493/2016, atualmente em vigência, encerrando-se, assim, em 25/06/2018.

Devido à identidade da matéria com a ora examinada nestes autos, o Secretário-Geral da Presidência determinou, de ordem, a juntada do ofício a estes autos (despacho SEI nº 0387947).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, inicialmente, consigno que, em virtude da relevância da matéria trazida à apreciação desta Corte, ratifico os termos de autuação do feito e o recebo como Processo Administrativo, que passo a analisar.

A meu ver, a principal questão que se põe nos autos diz respeito à compreensão acerca do tempo de duração do mandato como membro efetivo de TRE e do tempo de duração do mandato dos magistrados eleitorais enquanto ocupantes de cargos diretivos nos TREs.

Conforme disposto no art. 120, § 1º, inciso I, alínea *a*, da CF/1988, os TREs são compostos, "mediante eleição, pelo voto secreto, de

dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça" para exercerem mandato como membro efetivo pelo prazo de dois anos, sendo facultada à Corte Estadual a recondução do magistrado por igual período, de acordo com a disciplina insculpida no art. 10 da Loman.

Estabelece, ainda, a Lei Magna, no § 2º do art. 120, que cada TRE escolherá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores designados pelo respectivo Tribunal de Justiça para comporem a Corte Eleitoral como membro efetivo.

Daí poder-se concluir que o período de mandato como membro efetivo de TRE é de, no mínimo, dois anos, podendo, a critério do Tribunal de Justiça a que vinculado o magistrado, reconduzi-lo por mais um biênio.

Quanto ao período de mandato dos titulares dos cargos de direção dos Tribunais, é de dois anos, sem direito à prorrogação, nos termos do art. 102 da LOMAN, compatível com a vigente ordem constitucional, como declarado pelo STF, no MS nº 20.911-9/PA, rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 10.5.1989[4].

O citado dispositivo legal prevê:

> Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. [...]

Ressalto que o STF, no julgamento da ADI nº 841-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, em 21.9.1994, declarou a inconstitucionalidade de norma regimental que fixara período de mandato em desacordo com a LOMAN.

O acórdão restou assim ementado:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUNAIS. ÓRGÃOS DIRETIVOS. MANDATO: PERÍODO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA REGIMENTAL QUE FIXA PERÍODO DE MANDATO EM DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. MATÉRIA PRÓPRIA DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. C.F.,

---

[4] Mandado de segurança contra o ato de Tribunal de Justiça, que reelegeu seu Presidente.
[...]
Segurança deferida, por afronta ao art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que não é incompatível com a Carta Política de 1988.

> Artigos 93 e 96, I, "a". Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 102. [...]

Esclareço que esta Corte, ao editar, sob minha relatoria, a Resolução nº 23.493/2016, o fez nos termos em que declarado pela Suprema Corte, *verbis*:

> Art. 1º Os mandatos dos ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais serão de dois anos consecutivos, vedada a reeleição.
>
> Parágrafo único. Os ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais poderão servir por dois biênios consecutivos, na forma do art. 121, § 2º, da CF.

Portanto, regimentos internos dos TREs não podem prever prazo diferente para mandato de cargo diretivo.

Para exercer cargo diretivo em TRE, o magistrado deve, antes de mais nada, ser eleito pelo Tribunal de Justiça a que esteja subordinado para compor a Corte Regional, o que se dá para um período de dois anos. Terminado o biênio, faculta-se ao TJ reconduzir o magistrado por mais dois anos. Essa a premissa inicial.

Superada essa fase fundamental para que se passe à etapa seguinte, frise-se, o desembargador, que já compõe a Corte Eleitoral como membro efetivo, se escolhido pelo Regional para exercer cargo diretivo, desempenhará esse mister pelo período de até dois anos, respeitada, em todo caso, a duração de seu mandato como membro efetivo da Corte Regional.

Vale dizer, o exercício de mandato para cargo diretivo de TRE está total e intrinsecamente subordinado à vigência de biênio como membro efetivo da Corte, o qual só pode ser prorrogado por decisão do Tribunal de Justiça a que subordinado o magistrado.

Destaco que o período de exercício do mandato diretivo vai depender do tempo que o magistrado dispõe para atuar na Justiça Eleitoral como membro efetivo.

Desse modo, a duração do mandato dos magistrados eleitorais enquanto ocupantes de cargos diretivos nos TREs é de dois anos, lapso que

depende necessariamente de estar em curso biênio como membro efetivo da Corte.

Saliento que o mandato para cargo diretivo depende necessariamente da vigência de mandato como membro titular da Corte Regional, não subsistindo se encerrado aquele por causas que, excepcionalmente, o interrompem, como, por exemplo, fim do mandato como membro da Justiça Eleitoral, falecimento, renúncia ao mandato, aposentadoria.

A fim de dirimir as dúvidas apresentadas pelos TREs do Maranhão e de Minas Gerais e com o intuito de prevenir futuras hesitações acerca da aplicação da Res.-TSE nº 23.493/2016, esclareço, de uma vez por todas, que não há prorrogação automática de mandato como membro efetivo de TRE em nenhuma hipótese. Isso porque a recondução de magistrado para atuar como membro de tribunal eleitoral compete exclusiva e facultativamente ao Tribunal Justiça, conforme expresso no art. 9º da Loman, *verbis*:

> Art. 9º - **Os Tribunais Regionais Eleitorais**, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, **compõe-se de quatro Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores** e dois dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (Grifo nosso)

Estabelecida a diferença entre o tempo para atuar como membro efetivo dos Regionais e o tempo de mandato para o exercício de cargo diretivo, pode-se concluir que:

> a) o prazo do mandato para atuar como membro dos Regionais é de, no mínimo, dois anos, facultada ao Tribunal de Justiça a recondução do magistrado por igual período (art. 10 da Loman[5]);

[5] Art. 10 - Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

b) o período do mandato para o exercício de cargo diretivo em TRE é de dois anos consecutivos, vedada a reeleição (art. 102 da Loman e art. 1º da Res.-TSE nº 23.493/2016).

Assim, não há que se falar em extensão automática de mandato de Presidente ou Vice-Presidente de TRE se terminado o respectivo biênio como membro da Corte Eleitoral e se não tiver havido recondução. Isso porque aquele depende necessariamente deste.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar ao TRE/MA a seguinte resposta:

a) **Não pode esta Corte Superior determinar a conclusão de mandato de cargo diretivo, independentemente de recondução, se encerrado o primeiro biênio do mandato como membro efetivo de TRE. Isso porque a continuidade do exercício de cargo diretivo depende necessariamente de estar em curso mandato como membro efetivo de Corte Eleitoral.**

b) **Julga-se prejudicado o segundo questionamento, tendo em vista a resposta negativa dada ao primeiro.**

Quanto à indagação formulada pelo TRE/MG, voto no sentido de responder ao Regional desta forma:

> **Em consulta ao sítio do Tribunal, verifiquei que o primeiro biênio do Desembargador Presidente Domingos Coelho como membro efetivo iniciou-se em 25.6.2015 e, salvo a superveniência de causa interruptiva do mandato, findará em 25.6.2017. Isso independentemente da entrada em vigor da nova resolução que regulamentou a matéria no âmbito da Justiça Eleitoral.**
>
> **É que terminado o primeiro biênio, se e somente se o TJ reconduzir o magistrado, é que ele terá, em princípio, mais dois anos como membro efetivo e poderá, se ainda não tiver transcorrido o prazo de dois anos para o exercício do mandato diretivo, continuar atuando como dirigente da Corte Regional.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 511-33.2016.6.00.0000/MA. Relator: Ministro Gilmar Mendes Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu aos questionamentos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.3.2017.